



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09013/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Duas Estradas

Exercício: 2019

Responsável: Joyce Renally Félix Nunes

Advogado (a): Ramessés Henrique Roberto de Figueiredo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00240/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS/PB, Srª. Joyce Renally Félix Nunes**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Srª. Joyce Renally Félix Nunes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. **DETERMINAR** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09013/20

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 16 de junho de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09013/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 09013/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da prefeita e ordenadora de despesas do Município de Duas Estradas/PB, Srª. Joyce Renally Félix Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00318/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas as seguintes irregularidades: déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 54.666,17 e existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS no valor de R\$ 120.456,43.

Ato contínuo, a gestora foi devidamente notificada para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual a fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, ao analisar a defesa, não acatou os argumentos ofertados pela defesa, mantendo seu entendimento inicial inalterado.

Em seguida, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 274 de 23/11/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.650.500,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 14.795.483,44;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 14.849.149,61;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 483.405,66, correspondendo a 3,26% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 86,96%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 31,52% e 16,36%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município não possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09013/20

10. o município foi diligenciado no período de 27 a 28/05/2019.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades advindas do exame da PCA:

1. Não encaminhamento a este Tribunal de Contas da LDO do exercício;
2. Incompatibilidade não justificada os demonstrativos, inclusive contábeis;
3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
4. Gastos com pessoal e encargos do município acima do limite legal (60% da RCL);
5. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
6. Omissão de valores da dívida fundada;
7. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento no valor de R\$ 320.396,11;
8. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 224.151,78.

Houve nova notificação da Prefeita com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 08376/21.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as falhas que tratam da não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis e da omissão de valores da dívida fundada, mantendo as demais pelos motivos que se seguem:

No que diz respeito ao não encaminhamento da LDO, embora a gestora tenha acostado aos autos a referida LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, a Auditoria manteve a falha devido à intempestividade dos fatos.

No que tange à questão ligada a incompatibilidade não justificada os demonstrativos, inclusive contábeis, a gestora reconheceu a falha afirmando que uma falha no sistema gerou as informações divergentes.

Em relação à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, entendeu a Auditoria, em suma, que a contratação dos serviços contábeis e jurídicos não atendem às exigências do art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93.

No que diz respeito aos gastos com pessoal e encargos do município acima do limite legal (60% da RCL), a Auditoria entendeu que não foi apresentada nenhuma medida saneadora para restabelecer a legalidade do quadro de pessoal daquela Prefeitura.

Concernente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição privada, a Auditoria considerou parte dos argumentos apresentados pela defesa, diminuindo o valor estimado como não recolhido para R\$ 171.712,58. Já em relação ao não empenhamento da contribuição previdenciária, como a gestora apresentou as mesmas



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09013/20

justificativas, a Auditoria manteve a falha, devido ao fato de não ter sido explicado o motivo do não empenhamento das despesas.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00678/21, onde sua representante opinou pelo (a):

1. Emissão de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO da Srª Joyce Renally Félix Nunes, prefeita constitucional do Município de Duas Estradas, no exercício de 2019;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da mencionada gestora, no referido exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à citada gestora, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, em virtude do cometimento de infração a normas legais de natureza contábil, financeira e previdenciária, conforme verificado nos autos e mencionado no presente neste Parecer;
5. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Município de Duas Estradas no sentido de evitar embaraços no exercício do controle externo; zelar pela correção das informações contábeis; conferir estrita observância às normas consubstanciadas na LRF e nas normas constitucionais relativas à obrigatoriedade das obrigações previdenciárias;
6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência, no tocante ao não recolhimento da contribuição previdenciária constatado no presente feito, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à questão do déficit de execução orçamentária, restou comprovado falta de equilíbrio das contas públicas, indo de encontro ao que preceitua o §1º do art. 1º da LRF.

No que diz respeito à LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, entendo que a apresentação da referida Lei, a falha não mais subsiste, cabendo recomendação para que procure enviá-la tempestivamente.

No que tange à questão ligada incompatibilidade dos demonstrativos contábeis, foram verificadas diferenças entre os saldos para o exercício seguinte das contas de restos a pagar e depósitos, registrados na Dívida Flutuante de 2018 e na Dívida Flutuante do exercício de 2019, cabendo recomendação para que seja corrigida a referida falha.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09013/20

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verificar, no exercício atual, se a situação ainda perdura.

No que concerne às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que, segundo cálculo da Auditoria, do montante estimado (R\$ 1.518.256,64) o município recolheu R\$ 1.197.860,53 (RI) + 148.683,55 (defesa), o que representa 88,69% do total, e que no entender deste Tribunal de Contas é um montante considerável como aceitável, restando sem solução a questão ligada ao não empenhamento da contribuição previdenciária do exercício, indo de encontro ao que preceitua a Lei 4.320/64.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Duas Estradas, Srª. Joyce Renally Félix Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Srª. Joyce Renally Félix Nunes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) **DETERMINE** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal;
- e) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 16 de junho de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 12:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:20



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2021 às 09:47



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL